



ESTADO DE RONDÔNIA
CAMARA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ
GABINETE DO PRESIDENTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA
MAMORÉ

Gabinete do Prefeito

RECEBIDO EM 10/07/2020

Fane
Assinatura

AUTÓGRAFO Nº 040-CMNM/2020

PROJETO DE LEI Nº 025-GP/2020

DATA: 07 de maio de 2020

AUTORIA: Poder Executivo

APROVADO

*"Dispõe sobre a Lei de Diretrizes
Orçamentárias - LDO para o Exercício
Financeiro de 2021".*

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ/RO, no uso das atribuições legais com base no artigo 75 incisos X, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ/RO, aprovou e eu SANCIONO a seguinte:

LEI

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - São estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Município de Nova Mamoré-RO, para o exercício financeiro de 2021, em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 165 da Constituição federal, às normas estabelecidas pela Lei 4.320, de 17 de março de 1964, e suas alterações, na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, ao disposto na Lei Orgânica do Município, compreendendo:

- I - as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II - as metas e riscos fiscais;
- III - as diretrizes gerais para o orçamento anual;
- IV - as disposições sobre alterações na legislação tributária;
- VI - as disposições relativas à dívida pública municipal;
- VII - as disposições finais.

CAPÍTULO I

METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - As metas e prioridades para o exercício financeiro de 2021 estão especificadas no Anexo V da presente lei, destinado a mensurar as diretrizes definidas em ações, programas e projetos, em conformidade com as diretrizes gerais, compreendido no Plano Plurianual (PPA) para o quadriênio 2018 a 2021.



**ESTADO DE RONDÔNIA
CAMARA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ
GABINETE DO PRESIDENTE**

§ 1º - A Lei Orçamentária destinará recursos para a operacionalização das metas e prioridades mencionadas no caput deste artigo e aos seguintes objetivos básicos das ações de caráter continuado:

I - provisão dos gastos com o pessoal e encargos sociais do Poder Executivo e do Poder Legislativo;

II - compromissos relativos ao serviço da dívida pública municipal;

III - despesas indispensáveis ao custeio de manutenção da administração pública municipal;

IV - valores destinados a manutenção da educação básica, em ações e serviços públicos de saúde e destinados a ações de assistência social;

V - conservação e manutenção do patrimônio público.

§ 2º - As metas e prioridades de que trata o caput deste artigo poderão ser alteradas se, durante o período de apreciação da proposta orçamentária para 2021, surgirem novas demandas e/ou situações em que haja necessidade da intervenção do Poder Público ou em decorrência de créditos adicionais ou extraordinários, ocorridos no último quadrimestre do exercício, conforme disposto no § 2º do art. 167 da CFRB/88.

§ 3º - O Município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 4º - O Município aplicará, no mínimo, 15% (quinze por cento) de sua receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em ações e serviços de saúde, em cumprimento do mínimo de aplicação dos recursos, determinados pela CFRB/88.

**CAPÍTULO II
METAS E RISCOS FISCAIS**

Art. 3º - Integram esta Lei os Anexos de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas às receitas, despesas, resultados nominal e primário, montante da dívida pública para o exercício a que se referem e aos dois seguintes; e os Anexos de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem, de que tratam os §§ 1º e 3º do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101/2000.



ESTADO DE RONDÔNIA
CAMARA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ
GABINETE DO PRESIDENTE

CAPÍTULO III
DIRETRIZES GERAIS PARA O ORÇAMENTO ANUAL

Seção I
Disposições Gerais

Art. 4º - O Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2021, que compreende os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, será elaborado e aprovado obedecendo ao princípio da publicidade, promovendo a transparência da gestão fiscal e permitindo o acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

§ 1º - Serão divulgados pelo Poder Executivo em Diário Oficial do Município e/ou pela internet, conforme disposto nos artigos 48 e 48-A, da Lei Complementar Federal nº 101/2000:

I - a estimativa das receitas de que trata o § 3º, do art. 12 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000;

II - a Lei Orçamentária de 2021 e seus anexos;

III - os decretos de abertura de créditos adicionais e seus anexos;

IV - a execução orçamentária e financeira;

V - o montante de restos a pagar inscritos;

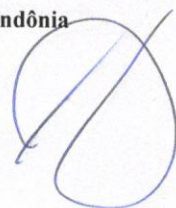
VI - o montante de precatórios.

§2º - O Poder Executivo e o Poder Legislativo deverão realizar audiência pública para tratar do Projeto de Lei Orçamentária de 2021, que contará com a participação de entidades de controle social, conforme disposto no parágrafo único do art. 48 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 5º - Os órgãos da Administração Direta, Indireta e do Poder Legislativo encaminharão ao Setor de Planejamento, até **15 de julho de 2020**, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária de 2021, observadas as disposições desta Lei.

Art. 6º - A proposta orçamentária do Poder Legislativo deverá ser elaborada de modo a atender à função legislativa e às necessidades de manutenção e aperfeiçoamento da estrutura administrativa legislativa, na forma e conteúdo estabelecidos nesta Lei, devendo ser encaminhada ao Poder Executivo para análise e consolidação do Projeto de Lei Orçamentária Anual, até a data prevista no art. 6º desta Lei.

Parágrafo único - Para fins de cumprimento do disposto no art. 29-A da Constituição Federal, o legislativo municipal elaborará a proposta orçamentária para o Exercício





ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ
GABINETE DO PRESIDENTE

Financeiro de 2021 tendo como base de cálculo a receita efetivamente realizada nos 12 meses anteriores a elaboração da proposta orçamentária.

Art. 7º - A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do Projeto de Lei Orçamentária Anual e nos quadros que o integram, serão elaboradas a preços correntes, projetada conforme a metodologia de cálculo disposta nesta Lei.

Art. 8º - Constarão no projeto de lei orçamentária Reserva de Contingência, constituída por valor, exclusivamente, de recursos do Orçamento Fiscal, equivalente a no mínimo, 1% (um por cento) da receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária de 2021, para atender os passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos, inclusive as calamidades públicas e situações de urgência, conforme inciso III do art. 5º da Lei Complementar Federal nº 101/2000

Parágrafo único - Na hipótese de ficar demonstrado que as reservas de contingência constituídas não precisarão ser utilizadas para sua finalidade, no todo ou em parte, o Chefe do Executivo poderá utilizar seu saldo para dar cobertura a outros créditos adicionais, legalmente autorizados na forma dos artigos 41, 42 e 43 da Lei Federal 4.320/64, priorizando despesa com pessoal e contrapartida de convênios.

Art. 9º - O Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2021 que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído de:

- I - texto da lei;
- II - quadros orçamentários consolidados;
- III - anexo dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social; contendo a receita e a despesa, por categoria econômica, segundo a origem dos recursos.

Art. 10 - A estrutura do Projeto de Lei Orçamentária Anual deverá identificar a receita por origem e unidade orçamentária e a despesa por função, subfunção, programa de governo, ação e fonte de recursos.

§ 1º - Os programas, para atingir seus objetivos, se desdobram em ações orçamentárias.

§ 2º - As ações, agrupadas por unidade orçamentária, compreendem atividades, projetos e operações especiais e serão classificadas como:

- I - atividades de pessoal e encargos sociais;
- II - atividades de manutenção administrativa;
- III - outras atividades de caráter obrigatório;
- IV - projetos;
- V - operações especiais.



**ESTADO DE RONDÔNIA
CAMARA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ
GABINETE DO PRESIDENTE**

Art. 11 - Para efeito desta Lei entende-se por:

- I - **Programa**: instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, mensurados por indicadores, conforme estabelecido no Plano Plurianual;
- II - **Atividade**: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- III - **Projeto**: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;
- IV - **Operação Especial**: despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

Seção I

Diretrizes para o Orçamento anual

Subseção I

ORGANIZAÇÃO, ESTRUTURA E ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO

Art. 12 - A proposta Orçamentária para 2021 consignará recursos para orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por elementos de despesa, na forma do art. 15, § 1º da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 13 - O Orçamento da Seguridade Social discriminará:

- I - as receitas da Seguridade Social por natureza, identificando a fonte de recurso correspondente a cada cota parte, a natureza de receita, observado o disposto no art. 6º da Lei nº 4320/1964;
- II - a despesa da Seguridade Social por unidade orçamentária e a fonte de recurso correspondente.

Art. 14 - O Projeto de Lei Orçamentária Anual será encaminhado ao Poder Legislativo, conforme estabelecido no § 5º do art. 165 da Constituição Federal, no art. 75 da Lei Orgânica do Município e no art. 2º da Lei Federal 4.320/64 e será composto de:

- I - texto da Lei;
- II - consolidação dos quadros orçamentários.



**ESTADO DE RONDÔNIA
CAMARA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ
GABINETE DO PRESIDENTE**

Art. 15 - A Lei Orçamentária para o ano de 2021 assegurará o equilíbrio entre receitas e despesas.

Art. 16 - As receitas serão escrituradas de forma que se identifique a arrecadação segundo a natureza de receitas e fontes de recursos.

Art. 17 - O orçamento geral do Município, para o exercício de 2021, bem como seus créditos adicionais, abrangerá o Poder Legislativo e Executivo, onde será organizada em conformidade com a estrutura Organizacional estabelecida em cada Unidade Gestora da Administração Municipal, compreendendo:

I - a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, o grupo de natureza de despesa, a modalidade de aplicação e a fonte de recursos.

Parágrafo único - AS categorias de programação de que trata este inciso serão distinguidas por Programas e as Ações Orçamentárias, estas entendidas como sendo a atividade, projeto ou operação especial, identificadas pela função e a sub função às quais se vinculam.

Art. 18 - São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade orçamentária.

Art. 19 - A Lei Orçamentária Anual poderá conter autorização para contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita orçamentária, em valor ou percentual não superior à legislação vigente, além de autorização para abertura de crédito suplementar, nos termos do inciso I, do art. 7º da Lei 4.320/1964.

Subseção II

ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS E PROGRAMAÇÃO DA DESPESA

Art. 20 - A autorização para abertura de créditos suplementares, contida na Lei Orçamentária Anual, terá como limite o percentual de **10%** do total do orçamento.

Art. 21 - A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa, nos termos da Lei Federal nº 4.320/64.



ESTADO DE RONDÔNIA
CAMARA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ
GABINETE DO PRESIDENTE

§ 1º - A apuração do excesso de arrecadação de que trata o art. 43, § 3º, da Lei Federal 4.320/64, será realizada **por fonte de recursos** para fins de abertura de créditos adicionais, conforme exigência contida no art. 8º, parágrafo único, da LC nº 101/2000.

§ 2º - Nos casos de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação ou à conta de receitas não previstas no orçamento, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, comparando-as com as estimativas constantes na Lei Orçamentária, a identificação das parcelas já utilizadas em créditos adicionais, abertos ou cujos projetos se encontrem em tramitação.

§ 3º - Nos casos de abertura de créditos adicionais à conta de superávit financeiro, as exposições de motivos conterão informações relativas a:

I - superávit financeiro do exercício de 2020, por fonte de recursos;

II - créditos especiais e extraordinários reabertos no exercício de 2021;

III - valores já utilizados em créditos adicionais, abertos ou em tramitação;

IV - saldo atualizado do superávit financeiro disponível, por fonte de recursos;

§ 4º Os projetos de lei relativos a créditos suplementares ou especiais solicitados pelo Poder Legislativo, com indicação de recursos de redução de dotações do próprio poder, serão encaminhados à Câmara Municipal no prazo de até cinco dias, a contar do recebimento da solicitação.

Art. 22 - No âmbito do Poder Legislativo, a abertura de créditos suplementares autorizados na Lei Orçamentária de 2021, com indicação de recursos compensatórios do próprio órgão, nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/64, proceder-se á por ato do Presidente da Câmara dos Vereadores.

Art. 23 - A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição Federal, será efetivada, quando necessária, até 30 de dezembro de 2021.

Parágrafo único. Caso seja necessário, a codificação da programação objeto da reabertura dos créditos especiais e extraordinários poderá ser adequada à constante da Lei Orçamentária de 2020, desde que não haja alteração da finalidade das ações orçamentárias.

Art. 24 - O Poder Executivo poderá, mediante Decreto, transpor, remanejar, ou transferir recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, elementos de despesas e projetos atividades, dentro do limite autorizado pelo Legislativo a fim de manter em equilíbrio a execução da despesa pública no decorrer do exercício



**ESTADO DE RONDÔNIA
CAMARA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ
GABINETE DO PRESIDENTE**

financeiro, bem como em decorrência de atos relacionados à organização e ao funcionamento da Administração Pública Municipal.

Parágrafo único - A transposição, transferência ou remanejamento não poderá resultar em alterações dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2021 ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, adequação na classificação funcional.

Art. 25 - A Administração Municipal poderá promover, sem incidência sobre o percentual de alteração orçamentária autorizada pelo Poder Legislativo:

I - suplementações destinadas a reforçar as dotações de pessoal e reflexos;

II - suplementações de dotações vinculadas a recursos de outras fontes, até o limite dos valores efetivamente recebidos.

Parágrafo único - O Poder Executivo, a fim de cumprir as metas físicas e limites estabelecidos constitucionalmente, está autorizado a abrir créditos adicionais, utilizando a metodologia de cálculo baseada na tendência de arrecadação do exercício, conforme estabelecido no § 3º, do art. 43 da Lei 4.320/64, com o respectivo demonstrativo de cálculo.

Art. 26 - A Administração Municipal poderá incluir excluir ou alterar os programas e ações constantes no Plano Plurianual período 2018/2021, LDO e LOA, para o exercício 2021, mediante aprovação do Poder Legislativo.

Subseção III

DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 27 - Os Poderes Executivo e Legislativo terão como parâmetros na elaboração de suas propostas orçamentárias para despesas com pessoal e encargos sociais, o gasto efetivo com a folha de pagamento até 31 de maio de 2020, projetada para o exercício de 2021, considerando os acréscimos legais, admissões e eventuais reajustes públicos municipais, nos limites dos percentuais previstos na legislação vigente.

§ 1º - O Poder Executivo e o Poder Legislativo, mediante autorização legal, poderão criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreiras, corrigir ou aumentar a remuneração dos servidores, conceder vantagens diretamente ou por meio de convênios e, por ato administrativo admitir pessoal aprovado em concurso público ou em caráter temporário na forma da lei, observado os limites e as regras contidas no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 101/ 2000, e no art. 169, § 1º, inciso II da CFRB/88;



ESTADO DE RONDÔNIA
CAMARA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ
GABINETE DO PRESIDENTE

§ 2º - Fica autorizada a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos dos Poderes Executivo e Legislativo, das autarquias, cujo percentual será definido em lei específica.

Art. 28 - O relatório bimestral de execução orçamentária de que trata o art. 165, § 3º, da CFRB/88 conterá, em anexo, a discriminação das despesas com pessoal e encargos sociais.

Art. 29 - O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal.

Parágrafo único - Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos para efeito do caput deste artigo, os contratos de serviços de terceiros relativos às atividades que, simultaneamente:

I - sejam acessórias, instrumentais ou complementares às atribuições legais do órgão ou entidade, na forma prevista em regulamento;

II - não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo quadro de pessoal do órgão ou entidade, ou seja, relativas a cargo ou categoria extinto, total ou parcialmente, salvo expressa disposição legal em contrário;

III - não caracterizem relação direta de emprego, nos termos da legislação vigente.

Art. 30 - O Poder Executivo e o Legislativo do Município terão como limites na elaboração de suas propostas orçamentárias para pessoal e encargos sociais, o disposto na norma constitucional e o disposto nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 31 - O Poder Executivo e o Legislativo adotarão medidas para reduzir as despesas com pessoal, caso ultrapassados os limites prudenciais estabelecidos no art. 22 da Lei Federal Complementar nº 101/2000, regulamentado por ato normativo próprio.

Seção III

DISPOSIÇÕES SOBRE A EXECUÇÃO E LIMITAÇÃO DO ORÇAMENTO

Art. 32 - O Poder Executivo deverá publicar, após a sanção da Lei Orçamentária Anual, decreto de execução orçamentária contendo metas de arrecadação e cronograma de desembolso, em conformidade com o art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Parágrafo Único - A liberação dos orçamentos das unidades da administração indireta e fundos especiais será efetuada conforme previsto na lei orçamentária e suas alterações,



ESTADO DE RONDÔNIA
CAMARA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ
GABINETE DO PRESIDENTE

consonante ao disposto na regulamentação do decreto a que se refere o caput deste artigo.

Art. 33 - Excetuadas as despesas com pessoal e encargos sociais, os cronogramas anuais de desembolso mensal do Poder Legislativo terão como referencial o repasse previsto no art. 29-A c/c o art. 168 da Constituição Federal, na forma de duodécimos.

Art. 34 - A Secretaria de Fazenda deverá avaliar o comportamento da realização da receita quanto ao cumprimento de metas do resultado primário e nominal, em atendimento ao disposto no art. 9º da Lei Federal Complementar n 101/2000.

Art. 35 - Caso seja necessária a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira, para atingir as metas de resultado primário ou nominal, será fixado percentual de limitação para o conjunto de projetos e atividades, proporcional à participação do Poder, excluídas as relativas à:

- I - despesas integrantes desta lei que constituem obrigação constitucional ou legal do Município;
- II - despesas com pessoal e encargos sociais;
- III - precatórios e sentenças judiciais;
- IV - despesas financiadas com recursos de Transferências Voluntárias da União e do estado, Operações de Crédito e Alienação de bens.

Art. 36 - Ficam os órgãos do Poder Executivo e seus Fundos, autorizados a efetivar contratos, convênios e compromissos, no âmbito da sua administração, disponibilizando quando necessária a contrapartida para o alcance dos objetivos estipulados.

Parágrafo Único - A contrapartida de que trata o caput poderá ser reduzida, mediante justificativa do órgão responsável, à execução das suas ações, que deverá constar do respectivo processo de concessão da transferência.

Art. 37 - A celebração de contratos, convênios e termos de compromissos devem previamente observar a disponibilidade orçamentária e a capacidade financeira para atender seu impacto, desde que não comprometa outras metas estabelecidas no Plano Plurianual do Município.

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 38 - As receitas provenientes de tributos para o orçamento de 2021 serão estimadas e discriminadas da seguinte forma:

Av.: Devidério Domingos Lopes, 3040 – João F. Clímaco – 76857 – 000 - Nova Mamoré - Rondônia
Telefone: (69) 3544 2623



ESTADO DE RONDÔNIA
CAMARA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ
GABINETE DO PRESIDENTE

I - considerando a legislação tributária vigente até a data do envio do Projeto de Lei Orçamentária Anual à Câmara Municipal; e

II - considerando os efeitos de proposta de alteração na legislação tributária e de contribuições que sejam objeto de Projeto de Lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal, bem como modificações da legislação tributária nacional ou estadual.

Art. 29 - O Projeto de Lei que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira deverá observar a devida anulação de despesas em valor equivalente, caso produza impacto financeiro no mesmo exercício, respeitadas as disposições do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 40 - O Orçamento poderá contemplar programas destinados à modernização da gestão tributária e da gestão de setores sociais da Administração Pública, propiciando a obtenção de recursos para financiamento de projetos, de modo a proporcionar maior qualidade e oferta de mecanismos necessários ao bom desenvolvimento dos serviços prestados pelo Município, conforme autorização prevista em Lei, se necessária.

Parágrafo Único - Lei própria especificará os casos e as condições em que empresas que apoiem ou desenvolvam projetos sociais sejam contempladas com a dedução de tributos para efeito de incentivos fiscais.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 41 - Todas as despesas relativas à dívida pública municipal, e as receitas que as atenderão, constarão da Lei Orçamentária Anual.

Art. 42 - As despesas com amortização, juros e outros encargos da Dívida Pública, deverão considerar apenas as operações contratadas ou autorizações concedidas até a data do encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária Anual à Câmara Municipal.

Art. 43 - As despesas com o pagamento de precatórios judiciais correrão à conta de dotações consignadas com esta finalidade em atividades específicas, nas programações a cargo da Secretaria de Fazenda.

Art. 44 - A Procuradoria Geral encaminhará à Secretaria de Fazenda, até 15 de julho de 2020 a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária de 2021, conforme determina o art. 100, § 1º, da Constituição Federal, discriminada por órgão da administração direta e por grupo de despesas, especificando:

I - número do processo;

II - número do precatório;



**ESTADO DE RONDÔNIA
CAMARA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ
GABINETE DO PRESIDENTE**

- III - data da expedição do precatório;
IV - nome do beneficiário;
V - valor do precatório a ser pago.

**CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 45 - O Poder Legislativo poderá propor emendas à Lei Orçamentária Anual obedecendo às diretrizes da Lei Orçamentária e às metas do Plano Plurianual desde que indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulações de despesas, excluídas as que incidem sobre:

- a) Dotações para pessoal e seus encargos;
- b) Transferências da União, convênios, contratos, acordos, ajustes e instrumentos similares, desde que vinculados à programação específica;
- c) Despesas referentes a vinculações constitucionais.
- d)

Art. 46 - As emendas ao projeto de lei orçamentária ou aos projetos de lei que a modifiquem deverão ser compatíveis com os programas e objetivos da Lei nº 1.301-GP/2017 - Plano Plurianual 2018/2021 de 06 de dezembro de 2017 e com as diretrizes, disposições, prioridades e metas desta Lei.

§ 1º - Não serão admitidas, com ressalva do inciso III do § 3º do art. 166 da Constituição Federal, as emendas que incidam sobre:

- a) Pessoal e encargos sociais e
- b) Serviço da dívida.

§ 2º - Para fins do disposto no § 3º, inciso I, do art. 166 da Constituição, serão consideradas incompatíveis com esta lei:

I - as emendas que acarretem a aplicação de recursos abaixo dos limites constitucionais mínimos previstos para os gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino e com as ações e serviços públicos de saúde;

II - as emendas que não preservem as dotações destinadas ao pagamento de sentenças judiciais;

III - as emendas que reduzam o montante de dotações suportadas por recursos oriundos de transferências legais ou voluntárias da União e do Estado, alienação de bens e operações de crédito.



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ
GABINETE DO PRESIDENTE

Art. 47 - Por meio do Gabinete do Prefeito, o Poder Executivo deverá atender às solicitações encaminhadas pela Câmara Municipal, relativas a informações quantitativas complementares julgadas necessárias à análise da proposta orçamentária.

Art. 48 - Em consonância com o que dispões o § 5º do art. 166 da Constituição Federal, poderá o Prefeito enviar Mensagem à Câmara Municipal para propor modificações aos projetos de lei orçamentária enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração é proposta.

Art. 49 - O projeto de Lei Orçamentária Anual para 2021 será encaminhado à Câmara Municipal, até 30 de setembro de 2020, devendo o Legislativo discuti-lo, votá-lo e devolvê-lo para sanção até o final da sessão legislativa do presente exercício, conforme disposto na Lei Orgânica do Município.

Art. 50 - Na hipótese do Projeto de Lei Orçamentária Anual não ter sido devolvido para sanção até 31 de dezembro de 2020, a programação da lei orçamentária anual proposta originalmente poderá ser executada a partir de 01 de janeiro de 2021, para atendimento as seguintes despesas, até o término do processo legislativo:

I - pessoal e encargos sociais;

II - compromissos relativos ao serviço da dívida pública municipal;

III - manutenção da educação básica, ações e serviços públicos de saúde e destinados a ações de assistência social, respeitados os limites de efetiva arrecadação;

IV - precatórios judiciais;

V - sentenças e custas judiciais;

VI - concessionárias de serviços públicos;

VII - operações de crédito, até o limite da efetiva arrecadação;

VIII - outras despesas correntes de caráter inadiável, até o limite de 1/12 (uns doze avos) do total de cada programa de trabalho orçado de cada Unidade Gestora.

Parágrafo único - Não será interrompido o processamento de despesas com obras em andamento.

Art. 51 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Nova Mamoré, 07 de julho de 2020.

Denizio Pereira da Costa
Presidente da CMNM

CÂMARA DO MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ						
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2021						
TABELA 01 - Parâmetros Utilizados nas Estimativas das Receitas e Despesas						
Indicador	2018	2019	2020	2021	2022	2023
INFLAÇÃO MÉDIA ANUAL (I P C A)	3,74%	4,31%	3,25%	3,75%	3,50%	3,50%
VARIAÇÃO DO PIB	1,10%	0,89%	2,30%	2,50%	2,50%	2,50%
Os parâmetros acima foram utilizados para as projeções de receitas e despesas, bem como para os cálculos em valores correntes e constantes, de acordo com sua pertinência, ou não com as origem/espécie/rubrica de receita e/ou grupo de natureza de despesa.						